Processo n.º 773/2007 **Data do acórdão: 2008-01-31**

(Recurso civil)

Assuntos:

- princípio do dispositivo
- art.º 5.º do Código de Processo Civil
- requerimento inicial da execução
- reclamação da conta
- contrato de mútuo
- título executivo

S U M Á R I O

1. Cabe ao exequente formular em termos concretos, e não de modo genérico, as suas pretensões no requerimento inicial, à luz do princípio do dispositivo plasmado no art.º 5.º do Código de Processo Civil de Macau.

2. Se bem que as quantias concretamente reclamadas no requerimento inicial da execução para pagamento de quantia certa no tocante ao capital em dívida e aos juros sejam em *quantum* inferior aos resultantes do clausulado no contrato de mútuo referido no próprio requerimento inicial, não pode vir o exequente pretender supervenientemente, através da

dedução da reclamação da conta ulteriormente feita no processo devido ao depósito, à ordem dos autos, da quantia exequenda pelo executado, algo que não chegou a ser concretamente alegado e peticionado no requerimento inicial, sob pena de subverter todas as regras de jogo processuais, até porque não se pode confundir o título executivo com o próprio requerimento inicial da execução.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 773/2007

(Recurso civil)

Recorrente: **A**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A moveu, em 12 de Janeiro de 2005, acção executiva ordinária para pagamento de quantia certa contra a devedora **B** e o avalista **C**, através do respectivo requerimento inicial então redigido nos seguintes termos, nomeadamente:

<<1º

Por "contrato de mútuo", celebrado por documento particular em 20 de Dezembro de 1996, no qual o exequente emprestou à 1ª executada, a pedido dela, a quantia de HKD 200.000,00 (duzentos mil dólares de Hong Kong), equivalentes a MOP 206.000,00 (duzentas e seis mil patacas) (doc nº 1).

2º

Nessa data, a 1ª executada confessou-se devedora ao exequente dessa mesma quantia, acrescida de juros de 10%, conforme se estipulou no artigo 3º do contrato de mútuo, outorgado entre o exequente e os executados, documento que se junta sob doc nº 1 e cujo teor se considera reproduzido.

3º

Pelo mesmo documento, **C**, o ora 2º executado declarou-se avalista e principal pagador, no caso de incumprimento da 1ª executada.

4º

[...]

5º

A 1ª executada comprometeu-se a pagar ao exequente em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo cada uma no valor de HKD 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares de Hong Kong), a primeira das quais com vencimento em 1 de Fevereiro de 1996 e as seguintes nos meses subsequentes.

6º

A executada até ao momento só pagou a 1ª prestação, tendo deixado de pagar as restantes.

7º

[...]

8º

A dívida é exigível e vencida com o não pagamento da segunda prestação.

9º

Para além do montante em débito, o exequente é ainda credor de juros moratórios à taxa de 10% ao ano, acordados no referido contrato, contados desde a data de vencimento da dívida em 1 de Março de 1996, que nesta data se contabilizam em

10º

O exequente reclama ainda o pagamento de juros vincendos, à taxa legal, até efectivo e integral pagamento.

11º

[...]

12º

[...]

13º

O documento apresentado à execução constitui título executivo ao abrigo do disposto no art. 677º, al. C) do Código de Processo Civil de Macau.

Nestes termos,

Requere a V. Exa. que, D. e A., se digne ordenar a citação dos executados, no prazo de vinte dias, pagar ou nomear à penhora bens suficientes para pagamento de capital e juros, custas e procuradoria, sob pena de este direito se devolver ao exequente.

Valor:HK$ 200.000,00, equivalentes a MOP 206.000,00.

Junta-se: um contrato de mútuo, uma letra e respectivo instrumento de protesto;

[...]>> (cfr. o teor literal do mesmo requerimento inicial, a fls. 2 a 4 dos presentes autos correspondentes, com supressão de algumas passagens suas sob a forma de "[...]", e com sublinhado agora posto).

Após citados os dois executados e feita depois a penhora de um bem imóvel pertencente em parte ao 2.º executado, veio este depositar, em 11 de Julho de 2006, à ordem dos autos, a quantia de MOP$433.000,00 (quatrocentas e trinta e três mil patacas) (cfr. o teor de fls. 55 dos autos).

Em face disso, a Mm.ª Juiz então titular dos autos na Primeira Instância ordenou, em 12 de Julho de 2006, que o processo fosse à conta.

Foi então elaborada a conta a fls. 82 a 83 dos autos, segundo a qual, e designadamente (cfr., em especial, o teor, em português, de fl. 82v):

Liquidação do julgado

Crédito do exequente, A:

Capital (*fls. 2*) .....$ 206.000,00

Juros vencidos à taxa legal anual de 10% de 01-03-1996 até

11-01-2005 (*fls. 3 e 4*) .....$ 182.690,96

Juros vencidos (*referidos a fls. 4*) à taxa legal anual de 6%

de 12-01-2005 até 10-07-2006 .....$ 18.455,34

Juros vencidos (*referidos a fls. 4*) à taxa legal anual de 9,75%

de 11-07-2006 até 11-07-2006 .....$ 55,70

Total do seu crédito, a sair do depósito (*saldo atrás referido***)** ...**$ 407.202,00**

Assim, fica integralmente pago o crédito exequendo, resta a restituir ao executado, C (*por precatório-cheque*) ..... $ 17.961,00

Dessa conta reclamou o exequente, expondo a fls. 108 a 109 que:

- na contagem de juros não foi tomado em consideração o artigo 7.º do contrato de mútuo então assinado e junto a processo a fls. 4 a 6, que dizia que "juros vencidos e não pagos são havidos como dívida em capital sujeito a novos juros nos termos deste contrato";
- não compreendeu o facto de ser contabilizado juros vencidos à taxa legal anual de 10% desde o período de 01-03-1996 até 11-01-2005 e juros vencidos à taxa legal de 6% no período de 12-01-2005 até 10-07-2006, quando no mesmo contrato refere claramente que as partes acordaram fixar juros da dívida à taxa anual de 10% sobre o capital a todo o tempo (artigo 3.º do contrato de mútuo);
- também não foi tomada em consideração a sobretaxa de 3% como juros de mora estabelecido e acordado no artigo 6.º do mesmo contrato;
- igualmente não foi contemplado o pagamento de procuradoria condigna e honorários de advogado.

Termos em que pediu que fosse reformulada a conta, tomando em consideração o seguinte:

a) juros vencidos e não pagos como dívida em capital sujeita a novos juros nos termos do artigo 7.º do contrato de mútuo;

b) que a dívida vencesse juros à taxa anual de 10% sobre o capital a todo o tempo em dívida, conforme refere o artigo 3.º do mesmo contrato;

c) que fosse aplicada a sobretaxa de 3% sobre a dívida em mora como refere o artigo 6.º do contrato;

d) procuradoria condigna e honorários de advogado.

A final, foi proferida a seguinte decisão judicial de 16 de Março de 2007 a fl. 126v:

<<Fls 108: indefere-se a referida reclamação uma vez que a contagem dos juros foi feita de acordo com o pedido formulado no requerimento executivo (juros à taxa de 10% nos termos acordados, sendo certo que daquele requerimento não consta o pedido de capitalização, a sobretaxa nem os honorários).

Assim sendo, indefere-se a requerida reclamação.

Custas do incidente a cargo do exequente, fixando-se nos mínimos, a taxa de justiça>>.

Inconformado, deste despacho recorreu o exequente para este Tribunal de Segunda Instância, afirmando, na sua alegação apresentada a fls. 132 a 138, essencialmente o seguinte:

<<[...]

12º

Pensa o recorrente que a sua reclamação deveria ter sido atendida pelo menos parcialmente.

13º

Reconhece o recorrente que poderia ter sido mais explícito na sua petição.

14º

Mas também está firmemente convencido de que um leitor normal, lendo o texto do requerimento inicial chegará facilmente à conclusão de que, com o alegado no seu art. 1º o qual remete ao Doc. nº 1, e aos demais artigos, designadamente arts. 2º e 9º, tudo conjugado com a sua parte final, ***na qual se fala de capital e juros sem quaisquer restrições***, se pretendeu que fossem tomados em consideração os juros normais e os capitalizados, mediante aplicação da taxa de 10% e de sobretaxa de 3% (arts. 3º, 6º 7º do contrato).

15º

É que aquele documento nº 1 deve considerar-se parte integrante da petição.

[...]

19º

Em resumo, o que o recorrente pretende significar é o seguinte: tendo junto o contrato de mútuo sob o nº 1 e invocando-se na petição a taxa de juros de 10%, por um lado, e, por outro, apenas os juros, pretendeu que lhe fossem pagos os juros à taxa de 10% acrescidos de 3% sobre a quantia mutuada, e sobre os juros capitalizados.

20º

Trata-se de pedidos formulados de forma implícita que deveriam ter sido tomados em consideração na conta que foi elaborada.

21º

Indeferindo a reclamação apresentada, violou o Meritíssimo Juiz o disposto nos arts. 689º do Código de Processo Civil, 554º do Código Civil e 46.º do Regime das Custas dos Tribunais.

22º

Assim, deve ser revogado aquele despacho e ser parcialmente deferida a reclamação apresentada, ordenando-se que seja reformada a conta feita e sejam também considerados os juros à taxa de 10% acrescidos de 3% não só sobre o montante da quantia mutuada mas também sobre os juros capitabilizados a partir de 1/3/96 até 11/1/2005.

[...]>>.

Entrementes, e antes da subida deste recurso, exarou-se em 29 de Maio de 2007 a decisão judicial de fl. 142 que julgou extinta a execução, por pagamento da quantia exequenda e demais acréscimos legais.

Insatisfeito com esta última decisão, recorreu também o exequente, pedindo a revogação da mesma, por entender, e na sua essência, que "Não faz sentido ordenar-se a extinção da instância quando está pendente de solução numa questão importante, suscitada pelo recorrente : a elaboração da conta de forma que acha deficiente" (cfr. o teor da alegação deste segundo recurso, a fls. 158 a 161 dos autos).

Subidos os dois recursos após a sustentação pela Mm.ª Juiz *a quo* das suas decisões em mira, feito exame preliminar e corridos os vistos legais nesta Segunda Instância, cumpre decidir.

Para o efeito, há que ter em conta, como ponto de partida para o trabalho, todos os elementos já acima coligidos dos autos.

E agora juridicamente falando, e desde já no tocante ao primeiro dos dois recursos em questão, há que louvar aqui a respectiva decisão recorrida, em face da validade legal e pertinência da fundamentação para tal invocada pelo Tribunal *a quo* (vide o espírito do n.º 5 do art.º 631.º do Código de Processo Civil de Macau).

De facto, e não sendo subsumível a situação dos autos na previsão da norma do n.º 1 do art.º 392.º do vigente Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à acção executiva por força do n.º 1 do art.º 375.º do mesmo Código, cabe ao exequente formular em termos concretos, e como tal não de modo genérico, as suas pretensões no requerimento inicial, à luz, aliás, do princípio do dispositivo plasmado no art.º 5.º dessse Código.

Assim sendo, e olhando para todo o articulado do requerimento inicial da execução na óptica de um homem médio, dúvidas não restam que o exequente, através do alegado nos art.ºs 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do mesmo petitório (vide a parte acima sublinhada do conteúdo destes artigos), só reclamou aí, o capital então em dívida equivalente à soma das 35 prestações mensais (cada uma das quais em HKD$7.500,00), os juros moratórios já vencidos à taxa de 10% ao ano desde o dia 1 de Março de 1996, e os juros moratórios vincendos à taxa legal desde a data da acção até efectivo e integral pagamento, bem como a procuradoria, portanto, sem

qualquer capitalização de juros nem sobretaxa, nem tão-pouco quaisquer honorários de advogado.

E se bem que as quantias assim reclamadas no tocante ao capital em dívida e aos juros sejam em *quantum* inferior aos resultantes do clausulado no contrato de mútuo referido no art.º 1.º do requerimento inicial, não pode vir o exequente pretender supervenientemente, através da dedução da reclamação da conta do processo, algo que não chegou a ser concretamente alegado e peticionado nesse requerimento inicial, sob pena de subverter todas as regras de jogo processuais, até porque não se pode confundir o título executivo com o próprio requerimento inicial da execução.

Termos em que naufraga o primeiro dos recursos, com necessária manutenção do acima identificado despacho judicial de indeferimento da reclamação da conta então apresentada pelo exequente, na parte ora concretamente impugnada por este (pois não recorreu ele do segmento da decisão aí tomada no referente à não contabilização de honorários de advogado na conta do processo), despacho esse que obviamente não padece de nenhuma das ilegalidades apontadas pelo recorrente.

Com o que já não é mister conhecer do objecto do segundo recurso, sob pena da prática de acto inútil: de facto, a solução acima dada ao primeiro recurso representa a cessação da "questão importante pendente" referida na alegação do segundo recurso, o que implica a inutilidade superveniente do conhecimento deste último recurso.

Nos termos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso do exequente do despacho judicial de indeferimento da reclamação da

conta na parte referente à capitalização de juros, à taxa de juros aplicável e à questão de sobretaxa, bem como não tomar conhecimento do recurso, pelo mesmo interposto, da decisão de extinção da execução.

Pagará o exequente somente as custas do primeiro dos recursos, por a inutilidade superveniente do conhecimento do segundo recurso não lhe ser imputável.

Macau, 31 de Janeiro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)